

Despacho n.º 13885/2004, de 25 de Junho

(DR, 2.ª série, n.º 164, de 14 de Julho de 2004)

Formulário Hospitalar Nacional de Medicamentos - Obrigatoriedade de utilização

O Formulário Hospitalar Nacional de Medicamentos é uma publicação oficial elaborada pela comissão técnica especializada do INFARMED prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, que, à luz de um determinado conjunto de critérios, selecciona os medicamentos considerados mais aconselháveis para a utilização hospitalar.

A mencionada publicação constitui um importante instrumento de trabalho para o médico prescriptor, fornecendo-lhe, para efeitos de prescrição, numa perspectiva de orientação e disciplina terapêutica, a informação necessária, de forma clara e isenta.

O citado Formulário é, por isso mesmo, um verdadeiro instrumento da política do medicamento, na medida em que promove a prescrição e, conseqüentemente, a utilização racionais dos medicamentos, com inegáveis vantagens para o Estado e para os utentes.

O despacho n.º 1083/2004 (2.ª série), de 1 de Dezembro de 2003, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 14, de 17 de Janeiro de 2004, aprovou o regulamento das comissões de farmácia e terapêutica dos hospitais do sector público administrativo, atribuindo-lhe competências para, nomeadamente, elaborar as adendas privativas de aditamento ou exclusão ao Formulário Hospitalar Nacional de Medicamentos, bem como para velar pelo seu cumprimento e das suas adendas. O mesmo diploma obriga aquelas comissões a enviar trimestralmente ao INFARMED os seus pareceres e relatórios.

Por seu turno, o despacho n.º 5542/2004 (2.ª série), de 26 de Fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 68, de 20 de Março de 2004, regulamentou o modo como as comissões de farmácia e terapêutica dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde devem remeter ao INFARMED os pareceres e relatórios, para efeitos de análise pelo Observatório do Medicamento e harmonização a nível nacional.

Estes dois anteriores despachos mantêm a sua oportunidade.

Importa agora reforçar o carácter vinculativo do Formulário Hospitalar Nacional de Medicamentos como instrumento de apoio à prescrição nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde.

Neste contexto, determino o seguinte:

1 - É obrigatória a utilização do Formulário Hospitalar Nacional de Medicamentos (FHNM) pelos prescritores nos hospitais integrados no Serviço Nacional de Saúde, incluindo os hospitais, S. A.

2 - Em regra, apenas devem ser utilizados a nível hospitalar, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, os medicamentos que constem do FHNM.

3 - A utilização em cada hospital de medicamentos não constantes do FHNM depende da respectiva inclusão em adenda àquele Formulário, a aprovar nos termos do despacho n.º 1083/2004 (2.ª série), de 1 de Dezembro de 2003, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 14, de 17 de Janeiro de 2004.

4 - Para efeitos do número anterior a comissão de farmácia e terapêutica terá em consideração os medicamentos cuja avaliação para utilização já haja sido efectuada pelo INFARMED em sede de participação.

5 - A aprovação da adenda ao Formulário depende ainda de proposta consubstanciada em relatório fundamentado, a elaborar pelo director do serviço hospitalar interessado, no qual se demonstrará o valor acrescentado do medicamento proposto face às demais alternativas terapêuticas existentes.

6 - As adendas após aprovação nos termos dos números anteriores são remetidas ao INFARMED nos termos do despacho n.º 5542/2004 (2.ª série), de 26 de Fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 68, de 20 de Março de 2004, para análise e harmonização por parte do Observatório do Medicamento, que, se assim o tiver por

oportuno, as submeterá à apreciação da comissão do Formulário Hospitalar Nacional de Medicamentos.

25 de Junho de 2004. - O Secretário de Estado da Saúde, *Carlos José das Neves Martins*.